



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Defesa do Consumidor



SUBSTITUTIVO Nº 001 /2017 - CDO (Do Relator)

Ao PROJETO DE LEI 958, de 2016, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows e demais apresentações artísticas e ao PROJETO DE LEI 979, de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade do cumprimento do horário de início de shows e apresentações realizadas com dinheiro público, no Distrito Federal".

Dê-se ao Projeto de Lei 958, de 2016, e ao Projeto de lei 979, de 2016, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

Estabelece sanções ao descumprimento do horário de início de espetáculos.

A CÂMARA LEGISLATIV DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor ressarcimento integral do valor do ingresso, no caso de atraso superior a 1 (uma) hora em relação ao horário indicado no ingresso para início do espetáculo.

§ 1º Ultrapassada a tolerância prevista no caput, o consumidor terá 30 (trinta) minutos para pedir a restituição do valor pago.

§ 2º O ressarcimento disposto no caput é devido pelos responsáveis pela organização do espetáculo e deve ser realizada imediatamente após requerimento de restituição do consumidor.

§ 3º As alterações do horário indicado no ingresso para início do espetáculo devem ser amplamente divulgadas com antecedência mínima de 48 horas, sendo facultada ao consumidor a devolução com restituição do valor integral do ingresso.

Art. 2º Os Responsáveis pela organização de shows e espetáculos ficam sujeitos à multa equivalente a 10% da arrecadação total bruta da apresentação no caso de atraso superior a 1 hora em relação ao horário divulgado para início do espetáculo, a ser aplicada pelo PROCON do Distrito Federal.

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta Lei a atraso ocasionado por comprovado caso fortuito ou de força maior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado CHICO VIGILANTE
Relator

